

**PROCESSO** - A. I. Nº 282219.0002/17-7  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**RECORRIDOS** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0012-04/18  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/04/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/19**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Corrigidos os equívocos nos demonstrativos de apuração da infração. Autuado desistiu do Recurso Voluntário, efetuando o pagamento com os benefícios concedidos pela Lei nº 14.016/18. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2017, no valor total de R\$141.315,84, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Convênio ICMS 85/93 e demonstrativos, no período de janeiro a novembro de 2014, outubro a dezembro de 2015 e março, junho e agosto a dezembro de 2016.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por Decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0012-04/18 (fls. 168 a 174), com base no voto da Relatora, a seguir transcreto:

*“O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de não proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.*

*Inicialmente, quanto ao pedido de realização de diligência formulado pelo impugnante este fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.*

*O contribuinte apresentou defesa afirmando que tem como atividade principal a produção e comercialização de todos os tipos de pneus, portanto, de acordo com o disposto no Convênio ICMS 85/93, de fato é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações interestaduais com pneumáticos, câmara de ar e protetores de borrachas, na qualidade de substituta tributária.*

*Ressalta, porém, que foram incluídas indevidamente as seguintes operações:*

*a) vendas destinadas as empresas Ferreira Costa e Cia Ltda (Ferreira Costa) e Nog Ferragens e Materiais para Construção e Representações Ltda (Nog Ferragens) que, no período objeto da autuação, contavam com Regimes Especiais concedidos por esta Secretaria da Fazenda, que expressamente deslocavam para si a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição.*

*b) operações destinadas a consumidor final de não contribuinte do ICMS, no caso a empresa Capital Transportes Urbanos Ltda, que dispensam qualquer recolhimento ao Estado de destino;*

*c) cobrança sobre notas fiscais complementares de ICMS próprio, emitidas após ter constatado recolhimento a menor do imposto devido em operações anteriores.*

*Na informação fiscal, o autuante reconhece a existência do termo de Acordo para a empresa Ferreira Costa e Cia, celebrado em 12/07/2016, conforme cópia acostada ao processo. Quanto à empresa Nog Ferragens e Materiais de Construção e representação Ltda. diz que o Regime Especial diz respeito exclusivamente a “Materiais de Construção”, não alcançando os pneumáticos.*

*Acata os argumentos defensivos em relação à empresa Capital Transportes Urbanos Ltda e todas as notas fiscais de complemento de ICMS.*

*Elabora novos demonstrativos alterando o valor da infração.*

*Concordo com as exclusões efetuadas pelo autuante, pois de fato restou comprovado a inclusão indevida de operações destinadas a consumidor final, notas fiscais complementares de ICMS próprio e notas fiscais de devolução.*

*Também concordo com as exclusões relativas às operações da empresa Ferreira Costa & Cia Ltda. em razão da existência de Termo de Acordo celebrado entre esta SEFAZ e a referida empresa onde de acordo com o disposto na cláusula primeira do referido Termo, fl. 87, a mesma foi habilitada como beneficiária do tratamento tributário previsto no art. 7º B do Decreto 7.779 de 09 de maio de 2000 e neste caso engloba todos os recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal:*

*“Art.7º-B Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”*

*Em relação à empresa Nog Ferragens e Materiais de Construção e representação Ltda comungo com o entendimento do autuante de que deva ser mantida a exigência pois apesar da existência de Termo de Acordo foi registrado na sua cláusula primeira, fl. 90, que: A ACORDANTE fica, na forma prevista pelo caput do art. 7º-B do Decreto 7.799/2000, autorizada a efetuar a retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas subsequentes inclusive para as suas filiais, com materiais de construções adquiridos neste Estado ou em outras unidades da Federação, ficando o remetente dispensado da retenção, ainda que previsto em acordo interestadual”.*

*Neste caso, conclui-se que o deslocamento da responsabilidade da retenção e recolhimento do ICMS por substituição é exclusivo para materiais de construção, não alcançando os pneumáticos.*

*Assim, remanesce o valor de R\$38.637,99, conforme demonstrativo de fls. 141 a 142 elaborado pelo autuante.*

*O impugnante solicita ainda que seja viabilizado o pagamento dos débitos por ela reconhecidos com a redução da multa em 70% conforme disposto no artigo 45, inciso I, da Lei 7.014/96.*

*Tal pleito não pode ser acatado pois não foi atendido o requisito ali previsto de que o benefício da redução da multa do Auto de Infração está condicionado a que: “o pagamento seja efetuado antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal, o que não ocorreu no presente caso, apesar desta circunstância estar expressamente destacada no Auto de Infração.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$38.637,97.”*

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 184 a 190), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual afirmou que, com a apresentação da Defesa, manifestou interesse em efetuar o recolhimento parcial do Auto de Infração, referente a operações que, por erro de cadastro ou procedimento, equivocadamente não foram objeto de retenção e recolhimento do ICMS-ST.

Alegou que foi mantida a cobrança relacionada à falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas destinadas à empresa Nog Ferragens, por entender que o deslocamento da responsabilidade nesse caso é exclusivo para materiais de construção, não alcançando os pneumáticos, o que interpreta como equivocado.

Pleiteou que seja dado integral provimento a este Recurso Voluntário, para que o Acórdão recorrido seja parcialmente reformado e, consequentemente, o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, com a consequente extinção do parcial do crédito tributário correlato, bem como pela intimação pessoal de seus patronos, no endereço que indicou, para que possam realizar sustentação oral das razões deste recurso perante a Colenda Câmara de Julgamento do CONSEF, quando do seu julgamento.

Em nova manifestação (fls. 195 e 196), o Autuado requereu a desistência do Recurso Voluntário em função de ter efetuado o pagamento do débito nos termos da Decisão recorrida, aproveitando os benefícios concedidos pela Lei nº 14.016/18, conforme comprovante que anexou.

## VOTO

Inicialmente avaliarei o Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, relativa à infração imputada em decorrência de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$180.726,72, conforme extrato (fl. 176), montante superior ao valor de R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Verifico que os valores foram reduzidos em função de equívocos cometidos na lavratura do Auto de Infração, apontados pelo Autuado e reconhecidos pelo Autuante, ao incluir as seguintes operações:

- a) vendas destinadas à empresa Ferreira Costa e Cia Ltda (Ferreira Costa) que, no período objeto da autuação, contava com Regime Especial concedido por esta Secretaria da Fazenda, que expressamente deslocava para si a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária;
- b) operações destinadas a consumidor final de não contribuinte do ICMS, no caso a empresa Capital Transportes Urbanos Ltda, que dispensam qualquer recolhimento ao Estado de destino;
- c) cobrança sobre notas fiscais complementares de ICMS próprio, emitidas após ter constatado recolhimento a menor do imposto devido em operações anteriores.

Reputo correta a Decisão recorrida ao proceder a exclusão em relação a estas operações e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

O Autuado efetuou a desistência formal do Recurso Voluntário, com o consequente pagamento do débito nos termos da Decisão recorrida, aproveitando os benefícios concedidos pela Lei nº 14.016/18, conforme comprovante que anexou.

Pelo exposto, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário, nos termos do Art. 122 do RPAF/99, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.0002/17-7, lavrado contra **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, no valor de **R\$38.637,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão e encaminhar os autos ao setor competente para homologar os valores efetivamente recolhidos, posteriormente, fazer o devido arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2019.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS